

MENSAGEM Nº. 7/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa, o projeto de lei apenso, o qual “INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE CAPISTRANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estamos destinando para apreciação da renomada edilidade o Projeto de Lei Ordinária nº. 7/2024, com a formulação amistosa de nossos cumprimentos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, na expectativa de que a matéria seja apreciada e aprovada.

Cumpre-nos informar que, tanto o Governo do Estado do Ceará como o Governo Federal têm priorizado e estimulado o ensino em tempo integral nas escolas públicas, sentido esse que deve ser seguido pelos Entes Locais.



Diante de todo o exposto, espera-se a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado por parte dos senhores vereadores, após a análise das comissões competentes, na forma regimental.

Atenciosamente,

Capistrano/CE, 1º de abril de 2024.



**Antonio Soares Saraiva Junior**

**Prefeito Municipal**  
**Antonio Soares Saraiva Junior**  
**Prefeito de Capistrano**  
**CPF: 614.913.733-34**

Ao Exmo. Sr.

Vereador **MANOEL DE FREITAS VIANA**.

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Capistrano.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 7, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE CAPISTRANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 53, inciso II, art. 56 e art. 57, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal nº. 878, de 02 de dezembro de 2008, faz saber que a Câmara Municipal de Capistrano/Estado do Ceará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação em Tempo Integral, conforme regulamentado nos arts. 205, 206 e 227 da Constituição Federal de 1998, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Ordinária nº. 8.069/1990), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Ordinária nº. 9394/96), no Plano Nacional de Educação (Lei Ordinária nº. 13.005/2014), na Lei Estadual Ordinária nº. 17.995/2022, na Lei Nacional 14.640/2023, as quais instituíram o Programa Escola em tempo integral em seus respectivos Entes Federados, bem como, em conformidade com a Lei Ordinária do municipal nº. 1.089/2015, a qual aprovou o Plano Municipal de Educação (PNE), em especial relevo a meta 06.

Art. 2º A política de Educação em Tempo Integral aplicada ao Sistema Municipal de Ensino terá por finalidade:

- I - ampliar as oportunidades dos direitos de aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes de modo a respeitar seus projetos de vida;
- II - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- III - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar o desempenho acadêmico dos alunos em todas as suas dimensões;



IV - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

V - fomentar a ciência, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte, ao lazer, cidadania e a responsabilidade social;

VI - fortalecer a convivência democrática, um ambiente escolar saudável e inclusivo e a prevenção a todas violências e discriminações;

VII - aprimorar a formação dos profissionais da educação para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;

VIII - prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais a realização do modelo de educação em tempo integral, bem como adquirir os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficiência da gestão escolar.

Art. 3º A formação integral do aluno, efetivada por meio da educação em tempo integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações sociais.

Art. 4º As escolas que ofertarem a educação em tempo integral deverão estruturar uma proposta pedagógica que atenda as seguintes diretrizes:

I - fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral, promovendo a interdisciplinaridade das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares buscando o seu aprimoramento nas atividades complementares;

II - descrever a metodologia utilizada pela escola;

III - experimentar/implementar métodos de aprendizagem baseados em atividades colaborativas, como princípio pedagógico e no trabalho coletivo como princípio educativo;



IV - apresentar os critérios de organização escolar, entre eles: regimento escolar, calendário escolar, organização das turmas, processo de avaliação e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registro e participação dos organismos colegiados;

V - acompanhar de forma individual cada estudante na perspectiva de garantir sua permanência e êxito na aprendizagem, promovendo, assim, maior equidade;

VI - estabelecer mecanismos de envolvimento e participação da família dos alunos e da comunidade do entorno da escola nas atividades escolares.

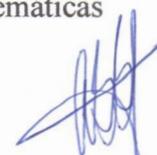
Art. 5º A jornada escolar de Tempo Integral poderá funcionar em dois turnos, manhã e tarde ou em formato de horários corridos, de forma a atingir, obrigatoriamente, 8h (oito horas) diárias e no máximo 40h (quarenta horas) aulas semanais.

Art. 6º O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão estudantes matriculados no ensino infantil e ensino fundamental, a serem atendidos gradualmente.

Art. 7º As atividades formativas, serão distribuídas nas áreas do conhecimento, configuradas como componentes curriculares denominados de atividades complementares.

Art. 8º Para fins desta lei, consideram componentes curriculares complementares, as atividades culturais, esportivas, científicas, cultura digital, empreendedorismo, cidadania, ética, educação para as relações étnico-raciais, desenvolvimento sustentável, educação patrimonial, história e cultura municipal, multiletramento, projeto de vida, cultura afro-indígena, preservação da natureza e as de apoio pedagógicas desenvolvidas de forma presencial dentro da unidade escolar, destinadas a melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e do desenvolvimento cognitivo, emocional, social e cultural de cada estudante.

Art. 9º As atividades complementares serão desenvolvidas por professores efetivos ou contratados temporários, levando em consideração a sua formação inicial e a sua relação com as temáticas formativas.



Art. 10. A escola de Tempo Integral deve ser apoiada pelas diversas equipes profissionais, dentre elas:

I - núcleo gestor (diretores, coordenadores pedagógicos e secretário(a) escolar);

II - professores efetivos e docentes contratados por tempo determinado de todas as áreas do conhecimento lotados na instituição;

III - profissional da sala de Recursos Multifuncionais;

IV - equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social);

V - assessoria pedagógica e técnica;

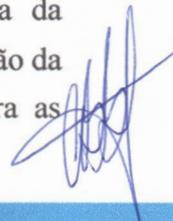
VI - apoio pedagógico para multiletramento;

VII- tutoria/monitoria educacional.

Parágrafo Único. O corpo docente e demais profissionais que atuarão na Educação de Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão de programa de formação continuada específica.

Art. 11. A gestão do ensino em Tempo Integral será pautada na colegialidade de natureza participativa, cooperativa e transparente, adotando procedimentos que garantam a escuta ativa e a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisões pedagógicas e administrativas, de forma a contribuir com a autonomia da escola, assegurando o pluralismo de ideias e decisões que viabilizem a qualidade social da educação escolar.

Art. 12. O Currículo das Escolas de Tempo Integral será normatizado pelo Conselho Municipal da Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, e contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, linguagens, cultura digital, tecnologia da informação e comunicação(TICs), multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, estudo do lugar, educação patrimonial e financeira, ética, cidadania, educação para as



relações étnico-raciais, entre outros, articulados às áreas do conhecimento e as componentes curriculares que venham fortalecer o desenvolvimento pleno do estudante.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Educação, operacionalizar, executar, apoiar e monitorar as atividades gerenciais inerentes ao processo gradual de Implantação e Execução da Educação em Tempo Integral.

Art. 14. Para a consecução da Política Municipal de Educação em Tempo Integral a Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e de acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres.

Art. 15. Caberá ao Conselho Municipal de Educação, de acordo com suas atribuições legais, resolver as questões suscitadas pela presente lei.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover investimentos e custeio de despesas relacionadas a implantação da Educação em Tempo Integral, permitindo a expansão das Jornadas de Tempo Integral, bem como:

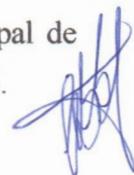
I - reformas e ampliações estruturais nas escolas;

II - contratação de profissionais da educação;

III - aquisição de materiais didáticos, expediente, limpeza, alimentação, mobiliários, equipamentos tecnológicos, transporte escolar, entre outros, se necessário.

Art. 17. As despesas decorrentes para o cumprimento desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignada anualmente a Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Educação- FME e do FUNDEB.

Art. 18. Fica a Educação em Tempo Integral como parte integrante do Sistema Municipal de Ensino de Capistrano criado pelo Decreto Municipal nº. 005/2016, de 26 de Janeiro de 2016.



Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Fevereiro de 2024.

Capistrano/CE, 1º de abril de 2024.



**Antonio Soares Saraiva Junior**  
**Prefeito Municipal**

**Antonio Soares Saraiva Junior**  
**Prefeito de Capistrano**  
**CPF: 614.913.733-34**

